



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0001104762**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007544-05.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MÁRIO LUIS FURTADO DE MORAIS, são apelados MAURÍCIO DO VALLE CARLOS PEREIRA, MÁRCIO CAIO PEREIRA BORGES, VALDECIR LÍRIA SIFONTE e ADRIANA DOMINGUES LEITE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

**J.B. PAULA LIMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação Cível nº 1007544-05.2022.8.26.0114**

**Comarca: Campinas (5ª Vara Cível)**

**Apelante: Mário Luis Furtado de Moraes**

**Apelados: Maurício do Valle Carlos Pereira e outros**

**Voto nº 28.140**

**CONTRATOS EMPRESARIAIS. INVALIDADE. DOLO. AUTONOMIA DA VONTADE E LIBERDADE CONTRATUAL. BOA-FÉ DAS PARTES NA FASE DA PRÉ-CONTRATUALIDADE. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO QUE DEVEM SER ANALISADOS CUM GRANO SALIS. DÉBITOS ANTERIORES. SITUAÇÃO QUE ERA DE TER SIDO INSTIGADA E CONHECIDA PELOS COMPRADORES, PLAYERS. O EMPRESÁRIO DEVE ESTAR PREPARADO PARA A ATIVIDADE A QUE SE DISPÕS A DESENVOLVER. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.**

**Contratos empresariais. Invalidez por dolo. Alegação dos autores de que o vendedor agiu com dolo ao clausular ausência de ônus. Autonomia da vontade e liberdade contratual. Boa-fé na pré-contratualidade. Vícios de consentimento em contratos empresariais devem ser avaliados cum grano salis. Contratos que têm por mote o risco e a especulação. O empresário, player, deve conhecer o que contrata e estar preparado para a atividade que se predispôs a desenvolver. Improcedência do pedido.**

**Recurso provido.**

A sentença de fls. 557/560, de relatório adotado, julgou procedente o pedido para declarar a invalidade dos contratos celebrados entre as partes e condenar o réu ao pagamento da reparação do dano material

Recorreu o réu alegando, em síntese, que alienou o direito de exploração do ponto comercial e do fundo de comércio; que os negócios não abrangiam as empresas; cabia aos autores a constituição e nova empresa; que permaneceu responsável pelos ônus de sua empresa; que o ponto empresarial está licenciado pela *Cetesb*, não havendo motivo para invalidar os contratos.

Contrarrazões.

### **É o relatório.**

Alegaram os autores a celebração de três contratos de venda e compra de estabelecimentos comerciais, tendo o réu declarado a inexistência de ônus. Afirmaram a descoberta de diversos débitos, de dívidas inscritas em rois de maus pagadores a passivo ambiental e reclamações trabalhistas. Alegando dolo do vendedor na celebração dos ajustes, pediram a declaração de invalidade dos contratos e a devolução dos valores já pagos a título de sinal.

Com efeito, a relação contratual existente entre as partes é de natureza empresarial, sobre a qual incidem, em alta potência, os princípios da autonomia privada e da liberdade contratual.

Por isso, em contratos de natureza empresarial os vícios de consentimento devem ser avaliados *cum grano salis*, pois é da essência do ramo comercial o risco e a especulação. Além disso, nessa espécie da contratação devem os agentes, previamente vinculados ao mercado, conhecer o negócio assumido e todas as circunstâncias que o cercam, mormente aquelas informações passíveis de serem obtidas *sponte propria*.

Explica a Professora da Arcadas *Paula Forgioni* sobre o *agente econômico* que atua no mercado: **“Por conta da adoção do padrão de comportamento do homem ativo e probo, ou dos 'comerciantes cordatos', o ordenamento jurídico autoriza a pressuposição de que o agente econômico, de forma prudente e sensata, avaliou os riscos da operação e, lançando mão de sua liberdade econômica, vinculou-se. O sistema supõe que, naquele momento, o mercador entendeu que o contrato ser-lhe-ia vantajoso; essa expectativa pode até restar frustrada – e aí reside o *risco* do negócio. O agente econômico é caracterizado por uma 'esperteza própria' que lhe faz atilado, capaz de atuar no mercado”** (“Contratos Empresariais” – Teoria e Aplicação. 2ª d., Revista dos Tribunais, 2016, p. 119).

Por isso é de se esperar – e quem atua no mercado tem que dele entender - certa malícia, com predisposição para suportar riscos, fissuras, revezes e modificações, estando preparado para ultrapassar todas as vicissitudes que o ramo empresarial necessariamente

produz.

E a boa-fé, erigida como verdadeiro vetor do ordenamento privado, a regular as condutas das partes, inclusive na esfera empresarial, implica em deveres a ambos os agentes já na fase da pré-contratualidade, etapa em que os *players* devem atuar com o fim de alcançar uma boa contratação, mormente na busca por todas as informações imprescindíveis ao negócio, aquelas que somente o outro contratante pode ofertar e aquelas, bem como aquelas hauridas pelo esforço próprio.

Na situação, não tem envergadura a configurar o dolo do réu a cláusula contratual de ausência de ônus e seguida da posterior descoberta de débitos sociais. Isso porque cabia aos autores, durante a negociação, efetuar suas próprias pesquisas sobre a efetiva situação das empresas, convindo anotar que os débitos elencados na inicial - trabalhistas, passivo ambiental, inclusão em rois de devedores, fisco – podiam ser apurados mediante simples investigação via rede mundial de computadores.

Não só isso: as despesas elencadas são ordinárias, facilmente presumidas e detectadas pelo empresário que busca adquirir ponto comercial. No Brasil, não se pode alegar extraordinariedade débito trabalhista, fiscal e bancário. Isso faz parte da realidade do comercialista, seja ele pessoa jurídica, seja ele pessoa natural.

No mesmo sentir são as *due diligences*: ao adquirir

negócios de monta como o ora tratado, cabe ao adquirente investigar a situação do fundo de comércio, analisando documentos, livros e documentação contábil em geral. Sobre a importância da *due diligence*, explica Sérgio Botrel: **“Esse procedimento investigativo, identificado como *due diligence*, tem como principais objetivos obter a melhor compreensão possível do negócio a ser adquirido ou 'combinado'; aumentar a possibilidade de uma escolha acertada; possibilitar ajustes no preço; realizar uma avaliação dos riscos da operação e do negócio; e reduzir a exposição do vendedor a eventuais reclamações do comprador, em caso de venda de ativos empresariais ou participações societárias”** (“Fusões e Aquisições”. 3ª ed., Ed. Saraiva, 2014, p. 57).

E em tratando de negócio envolvendo posto de combustível, é deveras pueril alegar engodo quanto ao passivo ambiental: além de Cetesb manter relação pública de locais (endereços) contaminados no Estado de São Paulo perante a rede mundial de computadores, o *player* que negocia essa modalidade de atividade empresarial sabe – ou deve saber, como visto – dessa realidade.

Nessa mesma linha de raciocínio, ao assumirem os autores a obrigação de constituir nova sociedade para instalação no ponto negociado, como empresários que se declararam, sabiam previamente – ou, novamente, deveriam saber - dos riscos de uma eventual sucessão empresarial quanto aos anteriores débitos da sociedade empresarial do réu, porque isso é recorrente no mercado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não só a Justiça do Trabalho tem decisões reiteradas nesse sentido como há dispositivo legal no Código Tributário Nacional (art. 133) e mais, pelo passivo ambiental responde imediatamente o sucessor do causador do dano, como é da jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Constou, aliás, previsão contratual para que os autores permaneçam à frente da sociedade empresarial do réu até a constituição da nova sociedade, de modo que assumiram os riscos de tal empreendimento.

Frente a todo exposto, ao contexto da contratação ora discutida, à dinâmica do contratação empresarial e da condição das partes envolvidas, *players* no mercado, devendo conhecer seu funcionamento para nele atuar, não é possível vislumbrar tenha o réu atuado com dolo, a enganar os autores e permitir o decreto de invalidade dos ajustes.

E a refutar em definitivo a pretensão dos autores, alegando que *“Toda a negociação em comento se deu tendo por base na premissa de que não existiam quaisquer tipos de pendências sobre os pontos comerciais adquiridos”* (fls. 04, da inicial), constou do contrato de fls. 32/41, previsão expressa de responsabilidade do réu pelos débitos pretéritos, como se vê de fls. 39, tudo indicando a forte especulação em torno o ajustamento, que pode, inclusive, ter se refletido no preço do negócio, como, aliás, é comum.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido inicial, carreando aos autores a sucumbência (10% sobre o valor atualizado da causa).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos alinhavados.

**J. B. PAULA LIMA**

— RELATOR —



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Registro: 2023.0000806942**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010752-28.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes MIRIA VALESCA ALVES ACCIOLY (JUSTIÇA GRATUITA) e RICARDO GONÇALVES ACCIOLY (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada FERNANDA LAZARINI BARROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 19 de setembro de 2023.

**ALEXANDRE LAZZARINI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Voto nº 28940**

**Apelação Cível nº 1010752-28.2021.8.26.0309**

**Comarca: Jundiaí (4ª Vara Cível)**

**Juiz(a): Marcio Estevan Fernandes**

**Apelantes: Miria Valesca Alves Accioly e Ricardo Gonçalves Accioly**

**Apelado: Fernanda Lazarini Barros**

AÇÃO DE REGRESSO. COMPRA E VENDA DE COTAS SOCIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DÍVIDAS FISCAIS ANTERIORES AO CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS, ALIENANTES. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE CONTÉM CLÁUSULA EXPRESSA DE RESPONSABILIDADE DOS VENDEDORES PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM FATOS GERADORES ANTERIORES AO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. APELAÇÃO DOS RÉUS NÃO PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 183/185), cujo relatório adota-se, que julgou procedente a ação de regresso movida por Fernanda Lazarini Barros em face de Ricardo Gonçalves Accioly e Miria Valesca Alves Accioly, para condenar os réus ao pagamento de R\$ 82.153,52, com correção monetária e juros de mora desde o desembolso pela autora.

Tendo em vista que os réus são beneficiários da justiça gratuita, não foram arbitrados honorários de sucumbência, sem insurgência por parte da autora.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 204/206).

Insurgem-se os réus, sustentando, em síntese, que a autora se beneficiou de todas as formas possíveis com o negócio, desde a clientela, bem como do nome da escola; e que a cláusula 5.19, que prevê a responsabilidade dos alienantes, é abusiva, pois inserida unilateralmente no contrato.

Ressaltam, também, que seria estranho pensar que alguém celebraria tal negócio jurídico sem antes realizar consulta junto aos órgãos competentes (*due diligence*); que a autora assumiu os riscos do negócio e responde pelos débitos atrelados à escola; e que a apelada sabia de todos os débitos existentes.

Subsidiariamente, requer a redução do valor condenatório, uma vez



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

que a recorrida assumiu o risco pelo negócio.

Contrarrazões às fls. 211/217, com preliminar de impugnação à justiça gratuita, eis que os apelantes são empresários, estão representados por advogado particular e possuem um veículo “Fiat Siena Attractive 2014”.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

I) Em 24/07/2017, as partes firmaram “contrato de compra e venda de quotas e outras avenças da Escola de Educação Infantil Beatriz e Murilo Accioly Ltda. Me.”, no qual a autora figurou como adquirente, e os réus como vendedores (fls. 11/23).

Através da presente ação de regresso, ajuizada em 28/06/2021, a autora pretende ser ressarcida de débitos fiscais da sociedade, anteriores ao negócio jurídico entre as partes.

II) Os réus contestaram às fls. 148/154, com as mesmas alegações deduzidas nas razões de apelação.

Réplica às fls. 177/178.

III) Pela r. sentença de fls. 183/185, o MM. Juiz de origem julgou procedente a pretensão, sob os seguintes fundamentos:

“O pedido é de manifesta procedência.

Com efeito, a autora adquiriu, mediante cessão, a escola infantil em discussão, cujo contrato previu, de forma expressa, a responsabilidade dos réus – cedentes – nos seguintes termos: *'ficou estabelecido que as partes cedentes, ora requeridas, assumem/declaram ser de sua responsabilidade, toda e qualquer exigência tributária que vier a incidir sobre as operações da empresa/'escola' relativamente a fatos geradores ocorridos até a data do dia de fechamento do negócio, autorizando a cessionária, ora requerente, a reter parcela do preço ou reivindicar o reembolso e direito de regresso.'*

Nada há de abusivo em tal cláusula e é de se convir que eventual abuso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

se cogitaria em cláusula a eximir o alienante de responsabilidade por dívidas próprias.

No caso dos autos, como deve o vendedor fazer boa a coisa vendida, deve sim suportar o pagamento de valores que alteram a base empírica do negócio, garantindo o equilíbrio negocial entre os envolvidos.

Ademais, trata-se de cláusula expressa, em relação à qual não se assacou qualquer vício.

É verdade que a autora, quando da realização do negócio, poderia ter investigado a fundo toda a documentação da empresa inclusive junto aos órgãos municipais; contudo, da mesma forma, poderiam os vendedores ter agido com transparência e ao menos mencionado a existência do possível débito.

Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido por FERNANDA LAZARINI BARROS contra RICARDO GONÇALVES ACCIOLY e MIRIA VALESCA ALVES ACCIOLY e delaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os réus ao pagamento do valor de R\$ 82.153,52, com atualização e juros de 1% ao mês desde o(s) desembolso(s) (obrigação positiva e líquida).” (destaque no original)

IV) Feita essa breve síntese da demanda, destaca-se, de início, que os argumentos apresentados pela autora/apelada em suas contrarrazões, não ensejam a revogação dos benefícios da justiça gratuita, dos quais são beneficiários os réus.

Isso porque, a mera alegação de que são “empresários”, não basta para que a hipossuficiência financeira alegada não seja presumida (art. 1º, da Lei nº 7.115/1983, e art. 99, § 3º, do CPC/2015).

Além disso, a constituição de advogado particular, por si só, não indica riqueza e nem impede a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 4º, do NCPC).

Ademais, o único patrimônio indicado pela apelada é um veículo “Fiat Siena Attractiv”, ano 2014, o que não infirma a hipossuficiência dos apelantes.

V) Superada essa questão, e em que pese o inconformismo dos réus, o presente recurso não comporta provimento.

O contrato firmado entre as partes foi claro, em sua cláusula 5.19, no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

sentido de que os réus, alienantes das cotas, seriam responsáveis pelos débitos tributários com fatos geradores ocorridos até a data do negócio, além daqueles já discriminados no contrato, sem qualquer condição ou ressalva (fls. 19):

“5.19. Passivos e Contingências. OS CEDENTES declaram e garantem às CESSIONÁRIAS que os passivos fiscais, cíveis, trabalhistas e outros de qualquer natureza estão discriminados nos anexos. Adicionalmente, declaram ser de sua responsabilidade, toda e qualquer exigência tributária que vier a incidir sobre as operações da 'ESCOLA INFANTIL CIRANDINHA', relativamente a fatos geradores ocorridos até a data do dia de fechamento, autorizando as CEDENTES a reter parcela do preço ou reivindicar o reembolso e direito de regresso. Os CEDENTES estão cientes de que as disposições aqui previstas representam garantias adicionais às disposições que regulam prescrição de ações relativas a vícios redibitórios previstas na legislação brasileira, e as CESSIONÁRIAS não celebrariam este CONTRATO se não houvesse essa responsabilidade.” (destaque no original)

Ressalta-se, ainda, que não se trata a hipótese de contrato de adesão, e que o negócio jurídico foi firmado entre pessoas maiores e capazes, e rubricado em todas as suas laudas, de modo que não podem os apelantes alegar desconhecimento ou vício de consentimento quanto a tal disposição.

Nem há que se falar, ainda, em eventual abusividade, haja vista que, sendo os débitos em questão anteriores à venda das cotas sociais, a responsabilidade é dos vendedores, independentemente da compradora ter efetuado, ou não, pesquisa junto aos órgãos competentes acerca das dívidas da pessoa jurídica, e já ter lucrado com a exploração do estabelecimento.

Vale lembrar, inclusive, que, nos termos do art. 1.003, parágrafo único, do CC, “*até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio*”.

Em face de tais circunstâncias, portanto, também não se justifica o acolhimento do pedido subsidiário de redução do valor a ser ressarcido pelos ora apelantes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

VI) Logo, correta a solução dada pela r. sentença, a qual deve ser mantida em sua integralidade.

Isso posto, **nega-se provimento à apelação dos réus.**

ALEXANDRE LAZZARINI  
Relator  
(assinatura eletrônica)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2024.0000151694**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013334-75.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SONIA MARIA SANTOS MARMORE, RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA., HARBURG BRASIL PARTICIPACOES LTDA., GUERINO MÁRMORE NETO, GUERINO MARMORE FILHO e RADIAL COMERCIO E MONTAGEM DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA - EPP, são apelados JOSÉ LUIZ BUCCHI, ENZO BUCCHI e BRUNA BUCCHI.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Presente a patrona Dra. Verônica Kobayashi (OAB/SP 129.801).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2024

**J.B. PAULA LIMA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1013334-75.2023.8.26.0100**

**Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Capital)**

**Apelantes: Sonia Maria Santos Mármore; Radial Indústria Metalúrgica Ltda e outros**

**Apelados: José Luiz Bucchi e outros**

**Voto nº 28.362**

**DISTRATO. REVISÃO. DOLO. CONTRATO EMPRESARIAL. AUTONOMIA DA VONTADE E LIBERDADE CONTRATUAL. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO QUE DEVEM SER ANALISADOS CUM GRANO SALIS. VALOR DE AVALIAÇÃO DO GRUPO EMPRESARIAL READQUIRIDO. PASSIVO SOCIAL. SITUAÇÃO QUE ERA DE TER SIDO INVESTIGADA E CONHECIDA PELOS AUTORES, PLAYERS NO MERCADO. DUE DILIGENCES. BOA-FÉ DAS PARTES NA FASE DA PRÉ-CONTRATUALIDADE. O DEVER DE INFORMAÇÃO CONVIVE EM PARALELO COM O ÔNUS DA AUTOINFORMAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

**Distrato. Revisão. Dolo. Contrato empresarial. Alegação dos autores de que os réus os enganaram sobre o valor de avaliação do grupo empresarial e sobre o passivo social. Autonomia da vontade e liberdade contratual. Os vícios de consentimento em contratos empresariais devem ser avaliados cum grano salis. Contratos que têm por mote o risco e a especulação. O empresário, player, deve conhecer o que contrata e estar preparado para a atividade que se predispôs a desenvolver. Boa-fé na pré-**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**contratualidade. O dever de informação convive em paralelo com o ônus da autoinformação. Imprescindibilidade de Due diligence. Improcedência do pedido mantida.  
Recursos não providos.**

A sentença de fls. 5.079/5.093, de relatório adotado, julgou improcedente o pedido revisional de contrato e contra ela voltaram-se os autores, pedindo sua reforma.

A coautora *Sonia Maria Santos Mármore* alegou, em síntese, nulidade por cerceamento de defesa e, no mais, sustentou sobrevalorização das empresas; que os apelados deixaram passivo social, omitido; que não participou das questões tratadas sobre a venda e apenas assinava os documentos; que as provas eram necessárias para comprovar a dinâmica dos fatos; que nem sequer foi assistida por advogado ao longo da negociação; que houve vício de consentimento, gestão por procuração, valor incorreto da avaliação e aumento do passivo social; e que mais provas eram imprescindíveis à elucidação da controvérsia.

Os demais coautores também recorreram e sustentaram, em suma, a necessidade de produção de provas; que houve procuração para gestão das empresas; ficaram subordinados aos réus; que não se justificou o valor cobrado para encerramento da parceria; que não lograram obter documentos do período em que os réus estiveram à frente do negócio; que foram assistidos por profissional que atuava em favor dos réus; que o Poder



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Judiciário deve intervir para evitar o enriquecimento indevido; que não prevalece o aforismo *pacta sunt servanda*; e que procede sua pretensão recursal.

Contrarrazões.

Oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Alegaram os autores a celebração de contrato de parceria com os réus, que assumiram a obrigação de investir R\$ 7.000.000,00 com o fim de sanar grave crise financeira das empresas. Na oportunidade, os réus teriam adquirido 70% do capital social das sociedades empresariais coautoras e as partes convencionaram a constituição de outras empresas.

Afirmaram, entretanto, que não receberam cópia do contrato, elaborado pelo corréu *José Luiz Bucchi*, que foram compelidos a outorgar procurações ao corréu, que não formalizou seu ingresso nas sociedades. Devido à quebra de confiança distrataram o negócio, já que a parte financeira era gerida por empresa que seria de titularidade do referido corréu, causando desconforto, além de terem descoberto passivo tributário criado pelos requeridos.

Afirmaram, assim, ilegalidades no distrato, cuja cópia tampouco receberam, imposto pelos corréus, sustentando abusividade no valor do negócio, desproporcional, de modo a configurar o dolo de aproveitamento, além de não terem sido considerados o passivo das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

sociedades e as retiradas dos réus, de modo a configurar desequilíbrio contratual.

Pediram, a final, a revisão da cláusula que previu a avaliação do grupo empresarial, de R\$ 33.000.000,00 para R\$ 4.462.937,30, determinando-se a restituição do valor pago a maior.

Após o encerramento do ciclo citatório, a vinda aos autos da defesa e a efetiva oportunidade de produção da prova documental, pertinente à apreciação da controvérsia, adveio o julgamento da lide, desacolhendo a pretensão inicial.

Não se pode, entretanto, admitir a tese de cerceamento de defesa porque a prova literal juntada pelos litigantes revelou-se suficiente à análise e deslinde da controvérsia, despicienda a perícia em face da conclusão a que se chegou.

Com efeito, a relação contratual existente entre as partes é de natureza empresarial, sobre a qual incidem, em alta potência, os princípios da autonomia privada e da liberdade contratual.

Por isso, em contratos de natureza empresarial os vícios de consentimento devem ser avaliados *cum grano salis*, pois é da essência do ramo comercial o risco e a especulação. Além disso, nessa espécie de contratação devem os agentes, previamente vinculados ao mercado, conhecer o negócio assumido e todas as circunstâncias que o cercam, mormente aquelas informações passíveis de serem obtidas *sponte propria*.

Explica a Professora da Arcadas *Paula Forgioni* sobre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*agente econômico* que atua no mercado: **“Por conta da adoção do padrão de comportamento do homem ativo e probo, ou dos 'comerciantes cordatos', o ordenamento jurídico autoriza a pressuposição de que o agente econômico, de forma prudente e sensata, avaliou os riscos da operação e, lançando mão de sua liberdade econômica, vinculou-se. O sistema supõe que, naquele momento, o mercador entendeu que o contrato ser-lhe-ia vantajoso; essa expectativa pode até restar frustrada – e aí reside o *risco* do negócio. O agente econômico é caracterizado por uma 'esperteza própria' que lhe faz atilado, capaz de atuar no mercado”** (“Contratos Empresariais” – Teoria e Aplicação. 2ª d., Revista dos Tribunais, 2016, p. 119).

Por isso é de se esperar – e quem atua no mercado tem que dele entender - certa malícia, com predisposição para suportar riscos, fissuras, revezes e modificações, estando preparado para ultrapassar todas as vicissitudes que o ramo empresarial necessariamente produz.

E a boa-fé, erigida como verdadeiro vetor do ordenamento privado, a regular as condutas das partes, inclusive na esfera empresarial, implica em deveres a ambos os agentes já na fase da pré-contratualidade, etapa em que os *players* devem atuar com o fim de alcançar uma boa negociação, mormente na busca por todas as informações imprescindíveis ao negócio, aquelas que somente o outro contratante pode ofertar, bem como aquelas hauridas pelo esforço próprio.

A situação descrita pelos autores, nesse passo, não tem envergadura para configurar qualquer vício de consentimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Os argumentos tecidos pelos autores na inicial, de que foram compelidos assinar o distrato, não caracteriza dolo de aproveitamento. Isso porque cabia aos autores, durante as negociações para o distrato, efetuar suas próprias pesquisas sobre a efetiva situação das empresas, sobre a condição financeira do grupo empresarial, promovendo avaliação mercadológica das sociedades empresárias e posição delas no mercado de atuação.

Nesse ramo empresarial exige-se a *due diligence*: ao adquirir (ou no caso dos autos, readquirir) negócios de monta como o ora tratado, cabe ao adquirente investigar a situação do fundo de comércio, analisando documentos, livros e documentação contábil em geral, não tendo qualquer cabimento a alegação de engano ou ludíbrio em caso de a parte não providenciar os devidos cuidados prévios ao negócio, que eram de sua plena responsabilidade, cominando a tarefa a terceiros, procuradores ou advogados pouco comprometidos com o resultado do negócio, como aludido na inicial.

Sobre a importância da *due diligence*, explica *Sérgio Botrel*: **“Esse procedimento investigativo, identificado como *due diligence*, tem como principais objetivos obter a melhor compreensão possível do negócio a ser adquirido ou 'combinado'; aumentar a possibilidade de uma escolha acertada; possibilitar ajustes no preço; realizar uma avaliação dos riscos da operação e do negócio; e reduzir a exposição do vendedor a eventuais reclamações do comprador, em caso de venda de ativos empresariais ou participações societárias”** (“Fusões e Aquisições”. 3ª ed., Ed. Saraiva, 2014, p. 57).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Vale acrescentar que a *due diligence* integra o amplo conceito do *dever de informação* que devem as partes observar na fase de formação do negócio jurídico e que consiste numa via de mão dupla, porquanto o dever de fornecer a informação de um dos agentes convive *pari passu* com o ônus de autoinformação do outro agente.

Na lição da professora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro *Aline de Miranda Valverde Terra*, em artigo sobre o contrato de franquia em que a informação tem, inclusive, maior importância: **“Como se nota, o dever de informação convive com o ônus de autoinformação, expressão do dever geral de diligência que a todos incumbe para tutela e promoção de interesses próprios”**. E conclui, de forma percuciente: **“[...] se é possível ao agente obter a informação adotando esforços razoáveis e padrão médio de diligência, mas não o faz, suportará as consequências adversas da sua condita negligente”** (“O Franqueador Tem o Dever de Informar Previamente o Candidato a Franqueado Sobre os Custos da Arbitragem?” *AGIRE Direito Privado em Ação*, n.º 95, 2023. Disponível em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire95>). Acesso em 14.12.2023).

E em tratando de negócio envolvendo grupo empresarial, quantias milionárias e contratantes qualificados como empresários, como é dos caso dos autos (fls. 01), não convence a alegação de engodo quanto ao valor de avaliação das sociedades, tampouco sobre o real passivo social. Cabia aos autores buscar as informações imprescindíveis à celebração do distrato, solicitando diretamente aos réus, através de diligências, por simples



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pesquisas junto à rede mundial ou mesmo por investigação no mercado em que as empresas atuam.

Na hipótese, não constou assim terem agido os autores, pois aceitaram o distrato da forma como firmaram, assumiram a negociação integral e plenamente como constou do ajuste juntado aos autos (fls. 1.939/1.948) que levou de roldão, ademais, qualquer eventual irregularidade aventada sobre o original contrato de parceria celebrado e respectiva execução.

Nessa mesma linha de raciocínio, a sentença assim também anotou:

**“Os autores aduzem a ocorrência de vício na celebração de tal negócio jurídico, mas as alegações não prosperam. Segundo o art. 138 e seguintes do Código Civil, são defeitos do negócio jurídico a ocorrência de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores ou simulação.**

**No caso, os autores alegam a existência de vício em virtude de terem sido 'compelidos a assinar referido documento', pois, caso assim não procedessem, 'seriam executados, confessando serem devedores solidários de R\$ 24 milhões'. Ainda, também haveria vício decorrente do fato de terem sido 'obrigados a assumirem valor**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**desproporcional para o encerramento da parceria'.**

**No entanto, nenhum dos fatos narrados pelos autores configuram vícios de consentimento. O art. 153 do Código Civil dispõe que não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito.**

**Portanto, ainda que verdadeiro fosse o fato de os requeridos terem informado que executariam determinada dívida caso não obtivessem a assinatura dos autores em outro instrumento, tal fato não representa vício de consentimento.**

**Quanto à alegação de assunção de 'valor desproporcional para o encerramento da parceria', mostra-se desarrazoada. Em primeiro lugar, contratos empresariais e operações dessa natureza demandam diligência por parte dos envolvidos, os quais, conforme prudência e costume de mercado, usualmente realizam auditorias (*due diligences*). Tais auditorias podem ser de diversas espécies, tais como a legal, contábil, financeira e comercial, cada uma com seu escopo e características.**

**Trata-se de medida prudente e costumeira, pois tem por objetivo a melhor compreensão do negócio a ser adquirido, identificar eventuais impedimentos (legais ou comerciais) para a operação, identificar as eventuais aprovações (societárias ou governamentais) necessárias,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

identificar os potenciais riscos e passivos, auxiliar na determinação do preço da operação e, eventualmente, determinar as garantias a serem exigidas.

Dessa forma, era de interesse da parte autora, na condição de signatária de negócio no montante relevante de R\$ 36 milhões, a contratação de profissionais para auxiliá-las. Tendo optado por celebrar o distrato conforme os termos e condições ali apostos, não pode se valer do Judiciário para revisitar as cláusulas relativas ao valor de avaliação das sociedades”

Além disso, bem constou da sentença, em complemento ao quanto acima transcrito, a incidência, na hipótese, dos princípios contratuais: **“Em segundo lugar, o Poder Judiciário não deve interferir na gestão e imiscuir-se em questões internas das sociedades de direito privado, invadindo o poder dos acionistas e administradores. Apenas de forma excepcional, observado o princípio da intervenção mínima do Estado na autonomia privada, é que poderá o Judiciário analisar, excepcionalmente, questões a ele submetidas, quando, por exemplo, maculadas de flagrantes ilegalidades [...] De mais a mais, em se cuidando de negócio jurídico celebrado visando à disciplina da atividade empresarial e circulação de riqueza, destaca-se o *pacta sunt servanda*, princípio desprestigiado nas últimas décadas, mas que, em casos como o presente, é aquele melhor garante aplicabilidade à livre iniciativa e a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**livre concorrência e, conseqüentemente, à circulação de riqueza”.**

Anoto, outrossim, que as especiais alegações da coapelante *Sônia*, sobre não ter sido assistida por advogado e ter assinado os documentos sem prévia leitura, não podem ser objeto de deliberação, porquanto não levantadas adequadamente na inicial da demanda. De qualquer forma, qualificou-se a recorrente como empresária naquela petição, do que se pode inferir conhecimento prévio e assunção das conseqüências de não se valer do auxílio de um causídico ou de se não se certificar do conteúdo dos documentos que firma.

E não se pode deixar de observar, dada a relevância, que o grupo empresarial foi alienado pelos autores, e depois reassumido por intermédio do impugnado distrato. Por isso, os autores não eram neófitos e conheciam a operação empresarial negociada, qual seja “*o conjunto de negócios e empresas indicadas acima*”, nos termos constantes da cláusula previsiva do valor do negócio - R\$ 36.000.000,00 (fls. 1.941).

O conhecimento prévio das empresas representava forte indicativo de que sabiam e anuíram com o valor da avaliação apontado no ajuste, em que constou, além disso, terem as partes avaliado livremente o negócio.

Frente a todo exposto, ao contexto do distrato ora discutido, à dinâmica da contratação empresarial e da condição das partes envolvidas, *players* no mercado, devendo conhecer seu funcionamento para nele atuar, não é possível vislumbrar o dolo dos réus, apto a enganar os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

autores e permitir a revisão do ajustamento.

Diante desse quadro, entendo pela manutenção da improcedência do pedido inicial, como muito bem decidido pela sentença.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos (honorária majorada para 15% sobre o valor retificado da causa, atualizado).

**J. B. PAULA LIMA**

— RELATOR —